



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA



PROJETO DE LEI Nº PL 2091 /2018  
(Da Senhora Deputada LUZIA DE PAULA)

L I D O

Em, 14/08/18

Secretaria Legislativa

Sector Protocolo Legislativo  
PL Nº 2091 /2018  
Folha Nº 01

Altera a Lei nº 4.837, de 22 de maio de 2012, que "Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências."

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica acrescentado o art. 7º à Lei nº 4.837, de 22 de maio de 2012, renumerando-se os seguintes:

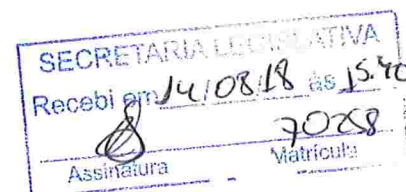
**Art. 7º** Os estabelecimentos de ensino das redes pública e privada de que trata esta Lei contarão com serviço de atendimento gratuito, por meio de linha telefônica, destinado a receber denúncias de alunos vítimas de *bullying*, também denominado *DISK-BULLYING*.

**§ 1º** As denúncias serão encaminhadas aos órgãos competentes do Poder Executivo, para a devida apuração e encaminhamento das medidas administrativas e penais cabíveis.

**§ 2º** É assegurada a preservação do sigilo da identificação pessoal do denunciante, sob pena das sanções previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e em outras normas vigentes."

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.



**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por escopo a proteção dos alunos e o combate à violência nos estabelecimentos públicos e privados de ensino localizados no Distrito Federal, por meio da criação do serviço telefônico denominado "DISK-BULLYING", o qual será implantado e gerido pelos órgãos competentes do Poder Executivo local.



As denúncias serão encaminhadas aos órgãos do Poder Executivo designados no decreto regulatório da norma que se busca instituir por meio da presente proposição, de forma que se proceda a apuração dos fatos denunciados e o encaminhamento das medidas administrativas e penais cabíveis, devendo obrigatoriamente, entretanto, garantir a preservação do sigilo da identidade do denunciante.

É certo afirmar que a prática do "bullying" tem aumentado substancialmente nas escolas públicas e particulares do Distrito Federal, sendo responsável pelo recrudescimento da violência no ambiente escolar, prova que no final de fevereiro do corrente ano, no Centro de Ensino Fundamental 3 de Planaltina, uma aluna de 13 anos, vítima de "bullying", irritada com as constantes agressões que sofria, atacou um colega de sala de aula com uma faca do tipo peixeira, quase o levando à óbito.

Esse é apenas um dos incontáveis casos que ocorrem nas escolas do Distrito Federal e o pior de tudo é que as vítimas de "bullying" não contam com um canal apropriado para denunciar as agressões sofridas, ficando elas, devido a essa lamentável realidade, impotentes para reagir e denunciar os seus algozes.

Matéria publicada no site da Revista Escola da Editora Abril, intitulada "**Quais são as consequências para o aluno que é alvo de bullying?**", diz o seguinte:

*"O aluno que sofre bullying, principalmente quando não pede ajuda, enfrenta medo e vergonha de ir à escola. Pode querer abandonar os estudos, não se achar bom para integrar o grupo e apresentar baixo rendimento.*

*Uma pesquisa da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia) revela que 41,6% das vítimas nunca procuraram ajuda ou falaram sobre o problema, nem mesmo com os colegas.*

*As vítimas chegam a concordar com a agressão, de acordo com Luciene Tognetta, doutora em Psicologia Escolar e pesquisadora da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). O discurso deles segue no seguinte sentido: "Se sou gorda, por que vou dizer o contrário?"*

*Aqueles que conseguem reagir podem alternar momentos de ansiedade e agressividade. Para mostrar que não são covardes ou quando percebem que seus agressores ficaram impunes, os alvos podem escolher outras pessoas mais indefesas e passam a provocá-las, tornando-se alvo e agressor ao mesmo tempo."*

Na verdade, não há dúvida que as consequências da violência escolar são muitas e profundas. Para a vítima da violência, as consequências se notam em uma evidente baixa autoestima, atitudes passivas, transtornos emocionais, problemas

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2091 / 2018

Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



psicossomáticos, depressão, ansiedade, pensamentos suicidas, etc. Somando-se a isso, a perda de interesse pelas questões relativas aos estudos, o qual pode desencadear uma situação de fracasso escolar, assim como o aparecimento de transtornos fóbicos de difícil resolução.

Muitas vezes, mesmo na vida adulta, a vítima de "bullying" pode se tornar o centro de chacotas entre colegas de trabalho ou familiares. Apresenta um autoconceito de menos-valia e considera-se inútil, descartável. Pode desencadear um quadro de neuroses, como a fobia social e, em casos mais graves, psicoses que, a depender da intensidade dos maus-tratos sofridos, tendem à depressão, ao suicídio e ao homicídio seguido ou não de suicídio.

Temos por certo que a criação do serviço telefônico "Disk-Bullying", ora proposto, contribuirá para proteger os alunos vítimas de agressões por parte de seus colegas no ambiente escolar ou até mesmo, embora com maior raridade, de professores, os quais deveriam ter a sensibilidade de perceber esse mal e trabalhar para a sua resolução.

Quanto ao seu aspecto legal, observemos que a Constituição Federal, em seu art. 227, assegurar prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, nos seguintes termos:

***"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."***

Nesse mesmo diapasão caminha a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), cujo *caput* do art. 4º, o art. 5º e 6º estatuem o seguinte:

***"Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária."***

(...)

***Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais."***

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2093 / 2018

Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA DEPUTADA LUZIA DE PAULA**



***Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento."***

Ressaltamos, por fim, que a Carta Magna assegura competência ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção à criança, consoante disposto no seu art. 24, inciso XV, *verbis*:


***"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  
(...)  
XV – proteção à infância e à juventude;"***

É relevante observar que a norma que se propõe alterar tem origem em projeto de lei de iniciativa de parlamentares, não havendo, portanto, argumento de que a proposta em tela possa enfrentar obstáculos de ordem formal ou material, visto o precedente previsto na citada Lei nº 4.837/2012.

Não havendo óbice legal à tramitação da presente proposição e comprovada a sua importância para a proteção das crianças, rogo aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em.....

  
**Deputada LUZIA DE PAULA  
Autora**

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2091/2018  
Folha Nº 04 



**LEI Nº 4.837, DE 22 DE MAIO DE 2012**

(Autoria do Projeto: Deputados Cristiano Araújo e Agaciel Maia)

**Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos de ensino das redes pública e privada do Distrito Federal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, considera-se *bullying* a violência física ou psicológica, praticada intencionalmente e de maneira continuada, de índole cruel e de cunho intimidador e vexatório, por um ou mais alunos, contra um ou mais colegas em situação de fragilidade, com o objetivo deliberado de agredir, intimidar, humilhar, causar sofrimento e dano físico ou moral à vítima.

**Art. 3º** São considerados práticas de *bullying* as ações e os comportamentos a seguir descritos, promovidos por aluno ou grupo de alunos:

I – agredir física ou psicologicamente, de maneira reiterada, aluno em situação de hipossuficiência em relação ao agressor;

II – fazer comentário ofensivo à honra e à reputação de aluno ou propalá-lo, inclusive pela internet e por meio de mídias sociais, de maneira a potencializar o dano causado ao estudante ofendido;

III – utilizar expressões ofensivas e preconceituosas que revelem intolerância racial, religiosa, sexual, política, cultural e socioeconômica no trato com outros estudantes;

IV – praticar, induzir ou incitar o preconceito ou adotar atitudes tendentes a promover o isolamento social de aluno;

V – perseguir, dominar, tyrannizar, incomodar, manipular, agredir, ferir e quebrar pertences de estudantes;

VI – danificar, furtar ou roubar bens de alunos;

VII – utilizar a internet para incitar a prática de atos de violência física ou psicológica contra alunos.

**Art. 4º** Na hipótese de ocorrência de alguma das práticas descritas nos arts. 2º e 3º desta Lei, a vítima do *bullying*, seus pais, representantes legais, ou qualquer pessoa que tenha conhecimento dos fatos poderão formalizar a denúncia perante os seguintes órgãos públicos e instituições:



I – a direção da escola pública ou privada na qual estejam matriculados os envolvidos na denúncia, sejam autores ou vítimas do *bullying*;

II – a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal;

III – o Conselho Tutelar competente;

IV – o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

V – a Polícia Civil do Distrito Federal, em caso de atos tipificados como crime pela legislação penal ou ato infracional, conforme disposto na Lei federal nº 8.069, de 3 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente.

**Art. 5º** A direção da escola pública ou privada, ao tomar conhecimento da denúncia de *bullying* que envolva estudantes sob a sua responsabilidade, instaurará imediatamente procedimento administrativo para apuração dos fatos e das circunstâncias noticiadas, devendo ser concluído o procedimento e adotadas as providências cabíveis no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos.

*Parágrafo único.* O disposto no *caput* não impede a adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares, imediatas e urgentes, pela direção do estabelecimento de ensino, a fim de resguardar a vítima.

**Art. 6º** No âmbito da política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* na rede escolar pública e privada do Distrito Federal, instituída por esta Lei, fica o Poder Público obrigado a desenvolver as seguintes ações, com o objetivo principal de reduzir a prática da violência nos estabelecimentos de ensino e promover a melhora do desempenho escolar:

I – tornar público o debate sobre as principais causas e consequências decorrentes da prática do *bullying* nos estabelecimentos de ensino;

II – realizar pesquisas a fim de identificar os fatores que estimulam e fomentam a prática do *bullying* nas escolas com vistas à implementação de ações preventivas e repressivas a tal prática;

III – capacitar os profissionais da educação pública para a identificação do *bullying*, possibilitando a imediata adoção de medidas administrativas, pedagógicas e disciplinares de desestímulo e combate a tal comportamento;

IV – exigir dos estabelecimentos privados de ensino a realização de programas de prevenção ao *bullying*;

V – atender e orientar os envolvidos, seus pais e responsáveis legais, a fim de conscientizá-los sobre as consequências danosas do *bullying*, além de esclarecê-los sobre as sanções administrativas e disciplinares;

VI – criar mecanismos de envolvimento da família na política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying*;

VII – criar registro próprio dos casos de *bullying* em cada estabelecimento de ensino, de modo a possibilitar o conhecimento e o acompanhamento do problema, proibida a divulgação dessas informações ou de outras que exponham a privacidade

Sector Protocolo Legislativo  
PL nº 2091/2018  
Folha nº 06 Versão 1/2018



de alunos e profissionais da educação, evitando-se a exposição e a estigmatização das pessoas envolvidas;

VIII – organizar, em cada escola, conselhos de segurança escolar ou grupos equivalentes, compostos por profissionais da educação, alunos, pais e responsáveis legais, com vistas à realização de seminários, palestras e debates, à distribuição de material didático especializado e à concretização de ações de integração de toda a comunidade escolar na prevenção e no combate ao *bullying*.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 22 de maio de 2012  
124º da República e 53º de Brasília

**AGNELO QUEIROZ**

Este texto não substitui o publicado no *Diário da Câmara Legislativa*, de 24/5/2012.

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 2091/2018  
Fols Nº 06 *AGY*

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 2.091/18** que “Altera a Lei nº 4.837, de 22 de maio de 2012, que “Dispõe sobre a instituição da política de conscientização, prevenção e combate ao *bullying* nos estabelecimentos da rede pública e privada de ensino do Distrito Federal e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado (a) **Luzia de Paula (PSB)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, e em análise de mérito, na **CESC** (RICL, art. 69, I, “b”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 15/08/18



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2091/2018

Folha Nº 07